ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.ICN-15/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/16848/2012
PROTOCOLO	**:**	1240160
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 151/2011
ÓRGÃO JULGADOR	**:**	2ª CÂMARA
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	BROWN & ORTIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CARTA-CONVITE 24/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	70200,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 1ª ETAPA – LICITAÇÃO - CONVITE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL – JUSTIFICATIVAS PROCEDENTES EM PARTE – CEDÊNCIA DE FUNCIONÁRIO EM APARENTE PREJUÍZO AO MUNICÍPIO - ATOS REGULARES E LEGAIS COM RESSALVA- RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos ao exame da formalização do instrumento de contrato nº 151/2011 celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a Empresa Brown & Ortiz Advogados Associados S/S, submetida à apreciação da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara realizada no dia 25 de março de 2014, em votação unânime e contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto do Relator que integram o presente, em:

1. Declarar a regularidade e legalidade regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 024/2011, uma vez que cumpridas as exigências das formais inerentes a tal procedimento e o objeto encontra-se devidamente delimitado no Memorial Descritivo, merecendo, portanto, receber a aprovação desta Corte de Contas, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso I, e art. 312,

inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2. Declarar a legalidade e regularidade, com ressalva, da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 151/201 2011 (peça 30 - fls. 1/5), celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso, CNPJ/MF nº 03.354.560/0001-32, por seu Prefeito Municipal, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Brown & Ortiz Advogados Associados S/S., CNPJ/MF nº 13.545.636/0001-60, por seu Representante, Senhor Laudson Cruz Ortiz, CPF/MF nº 404.566.681-87, como contratada, constituindo a ressalva na infringência ao principio da economicidade, uma vez que a cedência de funcionário especializado ensejou a necessidade de efetuar contratação com o proposito de suprir a demanda decorrente da aparente, inconveniente, cessão a órgão melhor estruturado, no caso o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme define o art. 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso I e 312, inciso I (primeira parte) ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3. Recomendar aos atuais gestores que adotem providências no sentido de reconduzir a funcionária cedida à sua origem em razão da demanda de serviços inerentes à sua especialização, sob pena de atuação contrária aos interesses do Município, com as consequências legais daí advindas;

4. Determinar o retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2014.

Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
Joaquim Martins de Araújo Filho
Conselheiro-Substituto

Terto de Moraes Valente
Representante do Ministério Público de Contas.